



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.965 - PE (2009/0011503-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ORLANDO MEDEROS PÉREZ
ADVOGADO : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO-CREMEPE
ADVOGADO : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I – O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que não há dispositivo no Decreto n. 80.419/77 que permita a revalidação automática dos diplomas emitidos em países signatários da Convenção regional sobre o reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe.

II – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.965 - PE (2009/0011503-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ORLANDO MEDEROS PÉREZ
ADVOGADO : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO-CREMEPE
ADVOGADO : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que deu provimento ao Recurso Especial, para determinar que o Recorrido submeta-se a exame de revalidação de diploma por Universidade Federal Brasileira, fundamentada no confronto ao entendimento majoritário desta Corte.

Sustenta o Agravante, em síntese, que a situação diverge daquela objeto do julgamento da Colenda Corte Superior em sede de recurso repetitivo, razão suficiente à reforma do r. decisum.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.965 - PE (2009/0011503-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ORLANDO MEDEROS PÉREZ
ADVOGADO : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO-CREMEPE
ADVOGADO : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 587/590e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**, contra acórdão prolatado pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 418e):*

APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. DIPLOMAS DE MEDICINA E DE ESPECIALIDADE MÉDICA EXPEDIDOS EM CUBA. DIREITO ADQUIRIDO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO EM VIRTUDE DE CONVENÇÃO INTERNACIONAL QUE, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, OSTENTAVA O CARÁTER DE LEI ORDINÁRIA. IMPROVIMENTO.

I - Sem embargo do art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96, exigir a revalidação dos diplomas de curso superior obtidos no estrangeiro, a pelado teve, em seu favor, outorgados os graus de médico e de especialista através de diploma expedido por instituição de ensino sita à República de Cuba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante a vigência da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, a qual, uma vez ratificada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo 66/77), foi incorporada ao direito interno, na qualidade de lei ordinária, com a sua promulgação através do Decreto 80.419/77. Surgiu, com isso, direito adquirido ao exercício das atividades resultantes de tais títulos, independente da revalidação, cuja legalidade aqui é debatida.

II - A existência de direito adquirido torna inoperante, com relação ao apelado, os efeitos da revogação do ato aludido ato internacional, seja pelo Decreto 3.007/99, seja pelo art.

48, § 2º, da Lei 9.394/96. Inteligência extraída de comezinha compreensão do art. 5º, XXXVI, da Constituição.

III - Improvimento dos apelos e da remessa oficial.

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

Arts. 2º, 1, "a", e 5º do Decreto 80.419/77 - Há necessidade de revalidação do diploma estrangeiro por universidade brasileira para que o interessado obtenha o certificado de especialista de medicina.

Com contrarrazões (fls. 558/573e), o recurso foi admitido (fls. 577/578e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso quando o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não há dispositivo no Decreto n. 80.419/77 que permita a revalidação automática dos diplomas emitidos em países signatários da Convenção regional sobre o reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA.

1. 'A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade' (REsp 1.126.189/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2010).

2. O Decreto n. 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção.

3. 'O art. 53, inciso V, da Lei n. 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social que envolve o ato' (REsp 1.349.445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/5/2013).

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1.215.550/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015, destaque meu).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial para determinar que o Recorrido submeta-se a exame de revalidação de diploma por Universidade Federal Brasileira. Inverto os ônus sucumbenciais. Publique-se e intinem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0011503-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.118.965 / PE

Números Origem: 200483000241446 380101

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ORLANDO MEDEROS PÉREZ
ADVOGADO : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO-CREMEPE
ADVOGADO : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORLANDO MEDEROS PÉREZ
ADVOGADO : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO-CREMEPE
ADVOGADO : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.